

O CONTRATO DE DOMINAÇÃO

THE DOMINATION CONTRACT

CHARLES W. MILLS¹

RESUMO

Para abordar a história de subordinação racial e de gênero, é necessário repensar como fazemos teoria política. Assim, o objetivo consiste em uma análise da tradição revisionista do contrato e de sua transformação em uma teorização da justiça racial e de gênero. Meu argumento é de que o conceito de “contrato de dominação” pode ser empregado de forma produtiva para superarmos os descaminhos dos pressupostos gerais da teoria hegemônica do contrato social e, assim, termos melhores condições de lidar com as questões prementes de uma teoria “não ideal” que, longe de ser marginal, de fato determina o destino da *maioria* da população. É revolucionário o entendimento que considera que a assertiva mais significativa da teoria do contrato social seja a de que a sociedade política é um construto humano, e não um desenvolvimento orgânico. Argumento que essa significância revolucionária ainda não foi valorizada e explorada em sua plenitude. Entendendo até onde vai a “construção”, podemos reconhecer que esse discernimento também se aplica aogênero e à raça. Quando se reconhece quão proteano o contrato historicamente tem se apresentado e quão fundamental do ponto de vista político é sua visão da criação humana de sociedade e de nós mesmos como seres sociais, consegue-se compreender que seu emprego conservador é resultado não de seus aspectos intrínsecos, mas do seu uso por um grupo privilegiado de homens brancos hegemônico na teoria política que tem tido nenhuma motivação para extrapolar a sua lógica.

Palavras-chave: Contrato de dominação. Contrato hegemônico. Contrato social.

ABSTRACT

In order to discuss the history of racial and gender subordination, one needs to rethink how we do political theory. So the purpose is to conduct a review of the contract's revisionist tradition and turn it to the theorization of gender and racial justice. My claim will be that the concept of a "domination contract" can be fruitfully employed to overturn the misleading framework of assumptions of mainstream social contract theory, thereby better positioning us to tackle the pressing issues of "nonideal theory" that, far from being marginal, in fact determine the fate of the majority of the population. The understanding that the most significant claim of social contract theory is that political society is a human construct and not an organic growth is indeed revolutionary. I argue that indeed its full revolutionary significance has yet to be fully appreciated and exploited. For once we understand how far the "construction" extends, we will recognize that it can be shown to apply to gender and race also. Once one recognizes how protean the contract has historically been, and how politically pivotal is its insight of the human creation of society and of ourselves as social beings, one should be able to appreciate that its conservative deployment is a result not of its intrinsic features, but of its use by a privileged white male group hegemonic in political theory who have had no motivation to extrapolate its logic.

Keywords: Domination contract. Hegemonic contract. Social contract.

1 Professor de Filosofia Moral e Intelectual do Departamento de Filosofia da Northwestern University, Illinois, Estados Unidos. O professor Mills trabalha na área geral de teoria política de oposição e é autor de inúmeros artigos de jornais, capítulos de livros e autor de cinco livros: *The racial contract* (1997); *Blackness visible: essays on philosophy and race* (1998); *From class to race: essays in white marxism and black radicalism* (2003); *Contract and domination* – com Carole Pateman (2007); e *Radical theory, caribbean reality: race, class and social domination* (2010). Atualmente, está trabalhando em um livro que reúne seus artigos mais recentes.

1. INTRODUÇÃO

O contrato sexual, de Carole Pateman², tornou-se um texto clássico da segunda onda feminista e é ampla e merecidamente reconhecido como uma das maiores provocações dos últimos 25 anos aos modelos e pressupostos da teoria política de orientação masculina. Sua influência não é restrita apenas a questões de gênero, haja vista que serviu de inspiração para o meu próprio livro, *The racial contract [O contrato racial]*³, o qual também logrou considerável sucesso em uma área afim – e quiçá consolidada –, a dos estudos de raça. O impacto de ambos os livros, obviamente, origina-se, em parte, da recusa de ambos ao isolamento em guetos teóricos de base respectivamente “rosa” e “negra” para um confronto conceitual a um aparato intelectual, uma teoria do contrato social (do homem branco), que historicamente tem servido de base para a tradição política ocidental e que impressionantemente tem sido retomada nas últimas quatro décadas como resultado de *Uma teoria da justiça*, de John Rawls, publicada em 1971⁴. Pateman⁵ e eu estamos dizendo que, para abordar a história de subordinação racial e de gênero, é necessário repensar como fazemos teoria política e que isso não pode ser uma questão de algumas mudanças pontuais, em geral superficiais – algumas poucas “elas” espalhadas onde antes havia somente “eles”, uma condenação *pro forma* (quando muito) do racismo dos teóricos iluministas –, que levam a sociedade a continuar praticamente como era antes. Assim, o objetivo consiste em uma revisitação da tradição – revisitação que nós dois gostaríamos que fosse aceita e incorporada pela maioria masculina branca dos profissionais da área em seus próprios trabalhos.

Mas qual é a natureza específica desse desafio para a teoria do contrato social em geral e para a teoria normativa rawlsiana em particular? Afinal, Pateman é geralmente representada como bastante hostil ao projeto de se tentar resgatar o contrato para fins positivos. Neste e no próximo capítulo, argumento a favor de uma generalização da versão revisionista do contrato e de sua transformação em uma teorização da justiça racial e de gênero. Meu argumento é de que o conceito de “contrato de dominação” pode ser empregado de forma produtiva para superarmos os descaminhos dos pressupostos gerais da teoria hegemônica do contrato social e, assim, termos melhores condições de lidar com as questões prementes de uma teoria “não ideal” que, longe de ser marginal, de fato determina o destino da *maioria* da população.

2. A CARACTERÍSTICA PROTEANA DO “CONTRATO”

Começo – seguindo a tradição lockeniana da filosofia analítica de se fazer o “trabalho braçal” preliminar – com algumas distinções preliminares para fins de esclarecimentos, pois, se o livro de Pateman tem sido interpretado das formas mais diversas e contraditórias, como ele de fato o é, essa variedade interpretativa está em boa medida atrelada ao território conceitual. Há pelo menos três grandes fontes para as ambiguidades no contrato revisionista de

2 Cf. PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford, CA: Stanford University Press, 1988.

3 Cf. MILLS, Charles W. *The racial contract*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1997.

4 Cf. RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

5 PATEMAN, 1988.

Pateman: uma endêmica à literatura em geral, se não apenas à própria variedade hegemônica; uma distintamente emergente do uso não hegemônico, radical e incomum que a autora faz da ideia; e uma gerada por divergências na terminologia.

O problema geral é a extraordinária quantidade de formas pelas quais a ideia de "contrato" tem sido historicamente empregada, ironicamente – ou mais uma vez, absolutamente em nada ironicamente – atrelada ao fato de que, na maioria dos casos, essa ideia na verdade não serve a propósito algum, constituindo, com efeito, algo inútil, parte dispensável do argumento. (Com apenas uma leve "pitada" de exagero, poder-se-ia anedoticamente afirmar que, na longa história da teoria do contrato social, são poucos os verdadeiros teóricos do contrato social que podem ser encontrados.)

Para começar, existe a noção do contrato como algo que, em certo sentido descriptivo/fatual, seja de forma mais ou menos diluída. Por exemplo, ter-se-iam: o contrato como sociologia ou antropologia, fornecendo-nos um relato literal do que de fato aconteceu; ou, de forma mais diluída, o contrato como uma reconstrução hipotética plausível do que poderia ter ocorrido; ou, de forma ainda mais diluída, o contrato como uma forma útil para se pensar sobre o que aconteceu – o contrato "hipotético" –, embora saibamos perfeitamente bem que o ocorrido não se deu dessa forma. Ainda considerando esse sentido "descriptivo", seja sob uma concepção mais rígida, seja sob uma concepção mais diluída, há diferenças adicionais (transversais às aquelas já apontadas) relativas, por assim dizer, ao objeto do contrato. Cabe ao contrato criar a sociedade, ou o estado, ou ambos? E, para introduzir complicações adicionais a essas categorias, seria a sociedade um aglomerado de indivíduos ou uma comunidade coletiva transformada e, ainda, seriam os direitos alienados ao estado ou meramente delegados a ele? Existe, ao cabo, o contrato como algo normativo – por exemplo, o contrato como o resultado de um acordo de negociação coletiva que dá vida à moral como um conjunto convencionado de princípios; ou o contrato como um modo de elucidar e codificar princípios morais preexistentes e objetivos, sejam eles fundados no direito natural ou nos interesses humanos; ou o contrato como um experimento mental, um dispositivo para gerar percepções morais sobre justiça mediante a estratégia de combinar prudência nas motivações com ignorância no que diz respeito às características básicas do "eu".

Portanto, o conceito tem sido aplicado de formas radicalmente distintas – o contrato como um dispositivo de representação literal, metafórico, histórico, hipotético, descriptivo, prescritivo, discreto, moral, constitucional, civil, de ideal de regulação. Não se admira que, como concluem David Boucher em um panorama introdutório da teoria do contrato social: "Observa-se que a ideia do contrato social, quando examinada atentamente, apresenta muito poucas implicações, sendo empregada para todos os tipos de motivações e gerando conclusões bastante contrárias umas às outras"⁶. Ou, como afirma Will Kymlicka, "em certo sentido, não há uma tradição do contrato social no âmbito da ética, apenas um dispositivo contratual que muitas tradições distintas têm utilizado por razões as mais diversas"⁷.

Como se não bastasse essa miríade desnorteadora de distinções, uma complicação adicional é o fato de que o uso peculiar que Pateman faz da ideia de contrato retoma uma corrente

6 BOUCHER, David. The social contract and its critics: an overview. In: _____; KELLY, Paul. (Ed.). *The social contract from Hobbes to Rawls*. New York: Routledge, 1994b.

7 KYMLICKA, Will. The social contract tradition. In: SINGER, Peter (Ed.). *A companion to ethics*. Cambridge, MA: Blackwell Reference, 1991. p. 191.

da tradição do contrato social que tem sido tão marginalizada e ignorada que nem sequer recebeu nome próprio na literatura secundária: aquela corrente a que eu em outras publicações atribuí a denominação de “contrato de dominação”⁸. Embora a própria Pateman não estabeleça explicitamente a associação em *The sexual contract* e embora eu nunca os tenha visto associados em discussões sobre o trabalho de Pateman, pode-se argumentar que o “contrato sexual” desenvolve uma ideia cujo núcleo, na verdade, pode ser encontrado no “contrato de classe” apontado por Rousseau em sua obra de 1755, intitulada *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*⁹. Sete anos após a publicação de *Do contrato social*, Rousseau, em seu *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, condena e se dispõe a explicar as *não naturais* desigualdades “políticas” da sociedade de classes, as quais são resultado de “um tipo de convenção” e consistem “nos diferentes privilégios de que alguns gozam em detrimento dos outros, sendo aqueles, por exemplo, mais abastados, mais honrados, mais poderosos do que estes”¹⁰. O filósofo apresentou uma história “hipotética e condicional”¹¹ do progresso no estado de natureza, o qual acabou levando ao desenvolvimento da sociedade nascente, à propriedade privada, às divisões cada vez maiores entre ricos e pobres, bem como ao estado de guerra. Na reconstrução de Rousseau, os ricos, temerosos dessa ameaça à sua propriedade e segurança, prometeram aos pobres novas instituições sociais que aparentemente estabeleceriam justiça, paz e regras sociais imparciais para benefício mútuo de todos. Contudo, na realidade, essas instituições irreversivelmente destruíram a liberdade natural, fixaram para sempre o Direito de propriedade e desigualdade, transformaram uma artifiosa usurpação em um direito irrevogável e, para o lucro de alguns poucos homens ambiciosos, subjugaram desde então toda a humanidade ao trabalho, à servidão e à miséria¹².

O contrato de Rousseau é, portanto, fraudulento, contrato como estratagema – nas palavras de Patrick Riley, “uma espécie de artimanha dos ricos”¹³. Em sua contundente desmistificação das ilusões consensuais da teoria hegemônica do contrato social, o contrato de Rousseau antecipa em um século a crítica de Marx ao liberalismo supostamente igualitário que, na verdade, constituiria uma máscara encobrindo o poder diferencial de uma classe capitalista dominante. O *Contrato social*, escrito mais tarde, em 1962, obviamente, continuaria delineando um contrato ideal que prescreveria como a sociedade deveria ser fundada e que tipos de instituições seriam, através da “vontade geral”, necessárias para se alcançar o igualitarismo político genuíno. Porém, em *Discourse on inequality*, de 1754, Rousseau descreve, ainda que apenas em um sentido “hipotético e condicional”¹⁴, o que pode de fato ter acontecido.

O ponto é, portanto, que existe um claro precedente na tradição ocidental do contrato social para a ideia de um contrato manipulador excludente empregado pelos poderosos para subordinar outros na sociedade sob o pretexto de incluí-los como iguais. Porém, seja por causa

8 MILLS, Charles W. Race and the social contract tradition. *Social Identities: journal for the study of race, nation and culture*, v. 6, n. 4, p. 441-462, 2000.

9 ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discourse on the origin and the foundations of inequality among men, or second discourse. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *The discourses and other early political writings*. Edição, tradução e transcrição de Victor Gourevitch. New York: Cambridge University Press, 1997a.

10 ROUSSEAU, 1997a, p. 131.

11 ROUSSEAU, 1997a, p. 132.

12 ROUSSEAU, 1997a, p. 173.

13 RILEY, Patrick. Introduction: life and works of Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). In: _____ (Ed.). *The Cambridge companion to Rousseau*. New York: Cambridge University Press, 2001b, p. 4.

14 ROUSSEAU, 1997a, p. 131.

do radicalismo inaceitável da ideia, seja por causa da sua incongruência extrema com a concepção hegemônica (para a qual, em todas as variações supracitadas, uma consensualidade legitimadora é o fator comum fundamental), seja por causa da brevidade da sua abordagem, o primeiro contrato de Rousseau dificilmente é discutido na literatura secundária, tanto na teoria do contrato social em geral como nos estudos baseados em Rousseau em particular. A título de exemplo, não há menção a esse contrato nem na antologia sobre a teoria do contrato social de David Boucher e Paul Kelly¹⁵, nem na antologia de Christopher Morris¹⁶, nem na antologia de Stephen Darwall¹⁷, nem em três ensaios integrantes de compêndios envolvendo a temática¹⁸. Até mesmo em o *The Cambridge companion to Rousseau*, Riley¹⁹ dedica apenas alguns poucos parágrafos a esse contrato – nem sequer um ensaio completo ou ao menos uma subseção de um ensaio.

Então, dada a ausência de uma análise bem desenvolvida na literatura, talvez seja menos surpreendente que as características distintas do “contrato” de Pateman não tenham sido reconhecidas como homólogas às do contrato de Rousseau, independentemente de Pateman ter enfocado o gênero, e não a classe. Em *The problem of political obligation*, cujo subtítulo é “A critical analysis of liberal theory”, Pateman²⁰ apresenta uma discussão detalhada – na verdade uma das mais detalhadas na literatura secundária – desse contrato “fraudulento”, que “não tem base na ‘natureza’”, mas, sim, em “uma forma particular de desenvolvimento social”: “É um contrato que dá “tudo para uma das partes” e se baseia na desigualdade; sua função é manter e fomentar essa desigualdade a partir da legitimação da regulação política pelo estado liberal”²¹. O seu “contrato sexual” posterior, de 1988, pode ser visto como extrapolando essa desmistificação do contrato para a análise das relações de gênero, embora, como já disse, ela própria, nesse livro de 1988, não as se vincule explicitamente à ideia de contrato social de Rousseau. De qualquer forma, gostaria de sugerir que reconheçamos formalmente essa vinculação como uma estratégia para teorizar a dominação pelo referencial do contrato social, uma vez que, como argumento a seguir, essa teoria nos dá um ponto de entrada conceitual para introduzir as questões da teoria política democrática radical em um sistema hegemônico. E como o ato formal de denominar uma entidade ajuda a torná-la real para nós, incorporando-a em nosso universo discursivo, sugiro, como já proposto em Mills²², que a denominemos de “contrato de dominação”.

Por fim, o terceiro fator que explica as ambiguidades na posição de Pateman é de ordem terminológica. O “contratualismo hobbesiano” geralmente é considerado, na teoria política, como coexistente com a teoria do contrato social em geral e, como tal, como um termo bastante abrangente que inclui diversas variantes diferentes entre si (como mostrado anterior-

15 Cf. BOUCHER; KELLY, 1994a.

16 Cf. MORRIS, Christopher. (Ed.). *The social contract theorists: critical essays on Hobbes, Locke, and Rousseau*. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 1999b.

17 Cf. DARWALL, Stephen. (Ed.). *Contractarianism/Contractualism*. Malden, MA: Blackwell, 2003.

18 Cf. LASLETT, Peter. Social contract. In: EDWARDS, Paul. (Ed.). *The encyclopedia of philosophy*. New York: Macmillan Publishing Co.; The Free Press, 1967. v. 7; KYMLICKA, 1991; HAMPTON, Jean. Contract and consent. In: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas. (Ed.). *A companion to contemporary political philosophy* [1993]. 2 v. Cambridge, MA: Blackwell Reference, 2007.

19 RILEY, Patrick (Ed.). *The Cambridge companion to Rousseau*. New York: Cambridge University Press, 2001a.

20 Cf. PATEMAN, Carole. *The problem of political obligation: a critical analysis of liberal theory*. Cambridge: Polity Press, 1979.

21 PATEMAN, 1979, p. 148, 150.

22 Cf. MILLS, 2000.

mente). Em particular, como apontam Will Kymlicka²³ Jean Hampton²⁴ em ensaios sobre o assunto, a variedade hobbesiana da teoria do contrato, que deduz a moral a partir da prudência com vistas a um conjunto convencionado de regras para coordenar o avanço restrito de nossos interesses em uma estrutura social, é radicalmente distinta, em seus pressupostos básicos, da variedade kantiana, para a qual o contrato é meramente um ideal regulador e a moral é inerente ao imperativo categórico e objetivo de respeito à individualidade do outro. O primeiro tipo leva ao trabalho de David Gauthier²⁵, *Morals by agreement*, e o segundo leva ao trabalho de John Rawls (1971)²⁶, *A theory of justice*, dois livros obviamente bastante diferentes em suas prescrições de justiça social, muito embora tenham o contrato como identidade comum. Por essa razão, alguns filósofos políticos e estudiosos da ética, como T. M. Scanlon e Stephen Darwall acreditam que a distinção é tão contundente que precisa ser explicitada em nossa terminologia e diferenciam, portanto, entre *contractarianism* (o uso hobbesiano da ideia de contrato) e *contractualism* (o uso kantiano da ideia de contrato)²⁷. Nesse vocabulário, Gauthier²⁸ seria “contractarian” (contratualista hobbesiano), mas Rawls²⁹ seria “contractualist” (contratualista kantiano).

Pateman, nas páginas de abertura de *The sexual contract*³⁰ (1988) menciona em termos gerais a “teoria do contrato”. No entanto, a autora está usando o termo em sentido restrito, uma vez que ela especifica que a “propriedade” é fundamental para seu argumento, embora não se trate da “propriedade no sentido com que o termo geralmente entra nas discussões da teoria de contrato” – propriedade que diz respeito a bens materiais e liberdade civil. Pelo contrário, “o aspecto de todos os contratos com o qual [ela está] preocupada é um tipo muito especial de propriedade, a propriedade que se considera que todos os indivíduos tenham em suas próprias pessoas”³¹. Ela diz ainda:

Referir-me-ei à [forma mais radical da doutrina do contrato] que tem sua expressão clássica na teoria de Hobbes, como *contractarian theory* [teoria contratualista de base hobbesiana] ou *contractarianism* [contratualismo hobbesiano] (nos Estados Unidos ela geralmente é chamada de libertarismo...) [...] Para os contratualistas hobbesianos contemporâneos [...] as relações e a vida social não só originam de um contrato social, mas são vistas, com propriedade, como uma série infinita de contratos discretos[...]. Do ponto de vista do contrato, na vida social há contratos o tempo todo³².

Quando Pateman usa o termo *contractarianism*, portanto, é realmente esse entendimento restrito de contrato (hobbesiano/ libertário) que ela tem em mente, envolvendo contratos que existem na vida social “o tempo todo”, e não uma teoria do contrato social em geral. Obviamente essa não seria uma caracterização acertada da teoria do contrato kantiana, para a qual a vontade é determinada não por uma disposição subjetiva verificada “o tempo todo”, mas, sim, por

23 Cf. KYMLICKA, 1991.

24 Cf. HAMPTON, Jean. Feminist contractarianism. In: ANTONY, Louise M.; WITT, Charlotte E. (Ed.). *A mind of one's own: feminist essays on reason and objectivity*. Boulder, CO: Westview Press, 2001; HAMPTON, 2007.

25 GAUTHIER, David P. *Morals by Agreement*. New York: Clarendon Press, 1986.

26 Cf. RAWLS, 1971.

27 Cf. DARWALL, 2003.

28 Cf. GAUTHIER, 1986.

29 Cf. RAWLS, 1971.

30 Cf. PATEMAN, 1988.

31 PATEMAN, 1988, p. 5.

32 PATEMAN, 1988, p. 14-15.

uma lei moral universal objetiva. Para Kant³³, o fundamento normativo da interação social é o imperativo categórico deve ser o respeito pelos outros como fim em si mesmo. Então, quando Pateman escreve que, na teoria do contrato, a “liberdade universal” é sempre uma “ficção política”, uma vez que “o contrato sempre gera direito político na forma de relações de dominação e subordinação”³⁴, deve-se ter em mente que sua referência implícita é primordialmente ao contrato no sentido técnico específico que ela estipulara. Considerando, porém, o que vários teóricos têm visto como as diferenças fundamentais entre os dois tipos de contrato, pode-se dizer que a extração da crítica de Pateman para a versão kantiana não é simples. Sigo, portanto, com base no pressuposto de que a própria afirmação de forte impacto encontrada na sobrecapa de *The sexual contract* – “Um dos principais públicos deste livro corresponde àqueles que tentam dar à teoria contratualista de base hobbesiana um uso liberal, e uma das principais teses do livro é que isso não é possível” – é errônea enquanto caracterização geral da teoria do contrato, e tentarei demonstrar exatamente o oposto: a teoria do contrato social, incluindo o contrato sexual de Pateman, pode, sim, servir ao uso liberal.

3. HAMPTON, PATEMAN E OKIN: POR UMA SÍNTESE TEÓRICA

Defendo aqui uma versão do contrato sexual que não prescinde do uso da teoria do contrato para tratar de questões de justiça de gênero e que pode ser vista como uma instanciação particular do contrato de dominação. Como duas das defensoras feministas mais proeminentes da teoria do contrato social foram Jean Hampton e Susan Moller Okin, ambas em seus últimos trabalhos³⁵, tentarei mostrar que, com as devidas alterações, o contrato sexual de Pateman não está de forma alguma em necessária oposição teórica às perspectivas das duas primeiras como se supõe convencionalmente. Com efeito, argumento que se pode pensar o contrato sexual de Pateman como um *complemento* às ideias das duas outras feministas e deve, na verdade, ser sintetizado com estas para gerar uma teoria feminista do contrato que é ainda mais poderosa *precisamente* por esse reconhecimento da restrição patriarcal histórica (e contínua) dos termos do contrato.

Comecemos por Jean Hampton. Em seus ensaios sobre o contrato, Hampton³⁶ apresenta um argumento fundamental que nos será útil para o desenvolvimento da ideia de contrato de dominação. Ela lembra que, diferentemente do contrato rawlsiano contemporâneo, que é meramente um experimento mental normativo, pelo menos alguns dos teóricos contratuais clássicos (embora não Kant) “tentaram simultaneamente descrever a natureza das sociedades políticas e prescrever uma forma nova mais defensável para essas sociedades”³⁷. Em outras palavras, para esses teóricos, o contrato era tanto descritivo como prescritivo.

33 KANT, Immanuel. 2003, p. 65.

34 Cf. PATEMAN, 1988, p. 8.

35 Cf. HAMPTON, 2007; OKIN, Susan Moller. Feminism, the individual, and contract theory. *Ethics*, v. 100, n. 3, p. 658-669, 1990.

36 Cf. HAMPTON, Jean. The contractarian explanation of the state. In: FRENCH, Peter A.; UEHLING JR., Theodore E.; WETTSTEIN, Howard K. (Ed.). *Midwest studies in philosophy: the philosophy of the human sciences*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1990; HAMPTON, 2001; HAMPTON, 2007.

37 HAMPTON, 2007, p. 481.

Hampton acredita que – com as devidas atenuações – esse lado descriptivo do contrato deveria ser retomado. A razão é que, uma vez que percebemos que o contrato é basicamente uma questão “simbólica”, uma “imagem”, devemos reconhecer que ele não é vulnerável às objeções padrão dos literalistas (por exemplo, a de que de fato nunca foi feita uma promessa de apoio às estruturas governamentais), uma vez que o contrato está, em sua essência, apenas expressando a ideia de que “as sociedades políticas autoritárias são criações humanas”, “geradas convencionalmente”³⁸.

A primeira grande virtude da teoria do contrato para Hampton é sua apreensão da fundamental verdade fatual/ descriptiva de que a sociedade e o Estado são feitos pelo homem – e não desenvolvimentos orgânicos “naturais” ou o produto da criação divina. Esse discernimento é, sem sombra de dúvida, characteristicamente moderno, demarcando o universo conceitual do período moderno em relação àquele da antiguidade e da Idade Média. Nesse sentido, podemos pensar na famosa caracterização antiaristotélica que Hobbes³⁹ faz do Estado ou coisa pública (*Commonwealth*) como “um homem artificial, embora de estatura e força maior que o homem natural”. A pólis não é natural, mas, sim, construída, artificial. Similarmente, analistas contemporâneos, como Michael Walzer, sugerem: “Talvez a assertiva mais significativa da teoria do contrato social seja a de que a sociedade política é um construto humano [...], e não um desenvolvimento orgânico”⁴⁰. Por mais banal que essa assertiva possa parecer hoje, esse discernimento foi revolucionário no seu próprio tempo e argumento a seguir que, de fato, sua significância revolucionária ainda não foi valorizada e explorada em sua plenitude. Entendendo até onde vai a “construção”, podemos reconhecer que esse discernimento também se aplica ao gênero e à raça.

A segunda verdade importante apreendida pela teoria do contrato é, obviamente, aquela que o contrato contemporâneo de fato enfoca: a igualdade moral das partes contratantes e as implicações normativas para as estruturas sociopolíticas. Aqui Hobbes não é a figura representativa mais adequada, uma vez que, como já observado neste texto⁴¹, o padrão é os analistas diferenciarem entre o contrato hobbesiano e o contrato kantiano. O primeiro está enraizado na igualdade física e mental (em vez de moral) dos contratantes no estado de natureza e leva à prudência racional, em vez de a uma consideração altruísta pelos outros *per se*, como seres que têm valor moral intrínseco, o que associamos com o segundo, o de Kant. Portanto, na versão contemporânea mais famosa do contrato moral, o experimento mental de John Rawls é usado para determinar quais são “os “princípios que pessoas livres e racionais preocupadas em promover seus próprios interesses aceitariam em uma posição inicial de igualdade para determinar os termos fundamentais da associação entre elas”⁴², esse cenário não é configurado para ser um processo de negociação, mas, sim, pelo véu da ignorância, a modelagem de uma consideração imparcial pelo outro (*imparcial other-regardingness*).

Provavelmente já fica claro agora que, nesse sentido fraco e mínimo – o de contrato reservado à sociedade como sendo um construto humano criado por contratantes moralmente iguais, a cujos interesses devem ser dados pesos iguais nas instituições sociopolíticas assim

³⁸ HAMPTON, 2007, p. 478, 481-482.

³⁹ HOBBES, Thomas. *Leviathan* [1991]. Editado por Richard Tuck. New York: Cambridge University Press 1996. p. 9.

⁴⁰ Cf. WALZER, Michael. *Contract social*. In: HONDERICH, Ted. (Ed.). *The Oxford companion to philosophy*. New York: Oxford University Press, 1995. p. 164.

⁴¹ Cf. KMLICKA, 1991; HAMPTON, 2001; HAMPTON, 2007; DARWALL, 2003.

⁴² RAWLS, 1971, p. 11.

estabelecidas –, não há coisa alguma que as pessoas, incluindo aquelas que desejam teorizar a subordinação racial e de gênero, possam encontrar e considerar objetável na teoria do contrato social. Certamente, não é o caso que os teóricos dos estudos feministas e de raça querem argumentar, pelo contrário, que as instituições sociopolíticas são naturais, em vez de criadas pelo homem ou que alguns homens são moralmente superiores a outros. Nesse nível altamente abstrato de caracterização, a teoria do contrato social é incontestada.

O problema realmente está intrínseco, eu sugiro, nos pressupostos que começam a ser incorporados, na infraestrutura conceitual que começa a ser estabelecida, em um nível *menor* de abstração, e nas formas como, seja explícita ou tacitamente, eles corrompem a precisão do levantamento descritivo, ofusciam realidades sociais básicas, incorporam certas divisões conceituais tendenciosas (e.g., o modo como é representada a distinção público/privado) e, assim, minam o potencial igualitário normativo e transformativo do sistema. Assim, argumento que nossa atenção crítica deve realmente ser direcionada a esses pressupostos adicionais “mais densos” que dão forma ao conceito, em vez da “tênue” ideia do contrato propriamente dito (no sentido minimalista esboçado acima).

Comecemos pelo lado fatual/descritivo. Embora seja verdade que a sociedade e o Estado são criações humanas, é obviamente falso que, como a teoria hegemônica do contrato classicamente sugere, todos os seres humanos (adultos) são contratantes iguais, contribuem causalmente da mesma forma para esse processo de criação e livremente dão consentimento esclarecido para as estruturas e instituições assim estabelecidas. O repúdio a essa ideia foi, obviamente, o cerne da crítica de Rousseau em sua descrição do “contrato de classe”. Os ricos têm mais poder que os pobres e manipulam o restante da população a aceitar arranjos sociopolíticos aos quais estes jamais assentiriam caso estivem cientes de suas reais consequências. Nesse contexto, a igualdade humana do estado de natureza se torna a não natural desigualdade “política” de uma sociedade de classes regulada pelos ricos; todavia, esse Estado plutocrático não deve ser pensado como o resultado de uma escolha livre e esclarecida entre indivíduos simetricamente posicionados. Pelo contrário, esse Estado é o resultado da colusão de *um grupo social* com influência muito maior que a da própria agenda de interesses individualistas. Os reais “contratantes” (no sentido de aqueles que estão controlando as coisas e sabem o que está acontecendo) são os ricos. De modo similar, no contrato sexual de Pateman e no meu contrato racial, homens e brancos, por meio de um misto de força e ideologia, subordinam mulheres e pessoas de cor sob a égide de um contrato supostamente consensual. Os últimos são as vítimas, os objetos, do “contrato” resultante, em vez de sujeitos, partes livremente contratantes, e são oprimidos pelas instituições sociopolíticas decorrentes.

Observe-se que não há inconsistência alguma em apontar esses fatos geralmente não admitidos de subordinação racial, de classe e de gênero e vincular-se à noção “fraca” (potencialmente delimitadora) de contrato como uma sociedade e um Estado criados pelo homem. A teoria do contrato, nesse sentido minimalista, não é refutada pela história real da opressão social e exclusão política, uma vez que ainda é verdade que são seres humanos (embora um subconjunto em particular) que estão sendo responsáveis por essa história. O problema é que os *reais* “contratos” e seus agentes têm sido bastante diferentes da forma como têm sido representados na literatura hegemônica. Mas longe de os subordinados serem incentivados a negar o papel da agência humana na criação do Estado resultante, certamente essa é mais uma razão para que queiram aceitar esse papel – na verdade, insistir nele. A sociedade de clas-

ses, o patriarcado e a supremacia vêm a existir não “de forma natural”, mas como resultado da causalidade humana coletiva – na qual, contudo, alguns seres humanos têm papel causal muito maior que outros e, subsequentemente, beneficiam-se muito mais das instituições socio-políticas e econômicas assim estabelecidas. O contrato social em seu disfarce como contrato de dominação apreende essas realidades “descritivas” fundamentais, ao mesmo tempo que, enfatizando sua gênese “artificial”, as faz ultrapassar a fronteira conceitual do domínio do natural para o domínio do político. A sociedade de classes, o patriarcado e a supremacia branca são, por si sós, “não naturais” e são tão “políticos” e opressivos como a regra (formal e claramente política) absolutista do homem branco (por exemplo, como defende Sir Robert Filmer⁴³), baseada na hierarquia masculina branca e na desigualdade moral, que é o alvo exclusivo dos teóricos contratuais hegemônicos e cuja abolição é prescrita pelo sistema do contrato social.

Passemos agora ao lado normativo/prescritivo. O problema, obviamente, não é que o igualitarismo moral entre os seres humanos seja um ideal moral pouco atrativo, mas, sim, que o igualitarismo nunca esteve presente nesses contratos reais. Pateman⁴⁴ (1988) e diversos outros teóricos do feminismo ao longo das últimas três décadas⁴⁵ têm documentado as formas como as mulheres têm sidovistas como desiguais por praticamente todos os teóricos homens do cânone clássico, incluindo (com a exceção limitada e ambígua de Hobbes) os próprios teóricos do contrato social que, como teóricos paradigmáticos da modernidade, tão veementemente proclamaram a igualdade humana como o seu pressuposto fundacional. Além disso, essa desigualdade tem estado patente em sua representação da distinção público/privado, seus conceitos de casamento e suas visões do lugar adequado da mulher nas instituições sociopolíticas supostamente estabelecidas “contratualmente”. Embora a literatura dos estudos de raça seja menos extensa, um grupo comparável de autores também está emergindo, como Goldberg⁴⁶, Outlaw⁴⁷, Mills⁴⁸, Mehta⁴⁹, Pitts, Valls⁵⁰, Sala-Molins⁵¹, Losurdo⁵² e Hobson⁵³. Esse grupo, similarmente, defende que as pessoas de cor têm sido geralmente excluídas do *status* de iguais no pensamento liberal e têm sido vistas (em minhas palavras) como “subpessoas”, e não como pessoas na íntegra – visão utilizada como justificativa para a subordinação das pessoas de cor em várias estruturas sociopolíticas racializadas (e.g., expropriação dos nativos nos Estados Unidos e na Austrália, escravidão de negros africanos, colonização do Terceiro Mundo) impostas aos não europeus pela Europa na época moderna.

43 FILMER, Robert. *Patriarcha and other political works of Sir Robert Filmer*. Oxford: Blackwell, 1949; FILMER, Robert. *Patriarcha, or the natural power of kings*. Editado por Rafael Gambra. Edición Bilingüe. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1966.

44 Cf. PATEMAN, 1988.

45 Cf. CLARK, Lorenne M. G.; LANGE, Lynda (Ed.). *The sexism of social and political theory: women and reproduction from Plato to Nietzsche*. Toronto: University of Toronto Press, 1979; OKIN, Susan Moller. *Women in western political thought: with a new afterword [1979]*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1992.; PATEMAN, Carole; GROSS, Elizabeth. (Ed.). [1987]. *Feminist challenges: social and political theory*. Boston: Northeastern University Press, 1997.

46 Cf. GOLDBERG, David Theo. *Racist culture: philosophy and the politics of meaning*. Cambridge, MA: Blackwell, 1993; GOLDBERG, David Theo. *The Racial State*. Malden, MA: Blackwell, 2002.

47 Cf. OUTLAW, Lucius T. Jr. *On race and philosophy*. New York: Routledge, 1996.

48 Cf. MILLS, 1997; MILLS, Charles W. *Blackness visible: essays on philosophy and race*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1998.

49 Cf. MEHTA, Uday Singh. *Liberalism and empire: a study in nineteenth-century british liberal thought*. Chicago: The University of Chicago Press, 1999.

50 Cf. VALLS, Andrew. (Ed.). *Race and racism in modern philosophy*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2005.

51 Cf. SALA-MOLINS, Louis. *Dark side of the light: slavery and the french enlightenment*. Transcrição de John Conteh-Morgan. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press, 2006.

52 Cf. LOSURDO, Domenico. *Liberalism: a counter-history*. [2006]. Trans. Gregory Elliott. New York: Verso, 2011.

53 Cf. HOBSON, John M. *The eurocentric conception of world politics: western international theory, 1760-2010*. New York: Cambridge University Press, 2012.

Mas obviamente nem os feministas nem os teóricos críticos da raça estão procurando rejeitar o igualitarismo moral *per se*. A reivindicação desses teóricos é que esse igualitarismo tem sido *negado* às mulheres e aos não brancos, tanto na teoria como na prática, e que – pelo menos para aqueles de nós que ainda guardam simpatia pela teoria do contrato – esse legado precisaria ser reconhecido em um “contrato” genuinamente inclusivo que prescreva medidas corretivas e transformativas adequadas à luz das suas injustiças históricas.

Certamente fica clara agora a real fonte do problema. A história hegemônica do contrato erige-se sobre (ou funde-se com) os pressupostos *mínimos* eminentemente plausíveis da agência sociopolítica humana e do igualitarismo humano um conjunto *adicional* de pressupostos que são absolutamente falsos, radicalmente infiéis aos registros históricos. Apenas alguns seres humanos deram uma contribuição causal efetiva; apenas alguns humanos tiveram a sua igualdade moral reconhecida. Dessa forma, essa história hegemônica mistifica completamente a criação (no sentido contínuo, em vez de *ab initio*) da sociedade, negando ou encobrindo a existência de diversas estruturas de dominação que ou são transformadas (classe, gênero), ou vêm a existir (raça) no período moderno. É por isso que, quando Christopher Morris, em sua introdução à sua antologia do contrato social, escreve: “Provavelmente existe uma relevância explicativa na ideia de estados de natureza e contratos sociais que não deve ser ignorada [...]”; nossos arranjos e instituições políticas são, em certo sentido, criações nossas”⁵⁴ – a réplica mordaz, óbvia e clássica que se apresenta é: Mas quem é esse “nós”? (“O que você quer dizer com *nós*, homem branco?”) As mulheres por acaso criaram o patriarcado? Os não brancos por algum acaso criaram a supremacia branca? É óbvio que não – esses “arranjos e instituições políticas” foram criados por *alguns* seres humanos, mas não todos. Pelo seu individualismo descriptivo indiferenciado, por sua incapacidade de aludir à existência de “arranjos e instituições políticas” de dominação de grupo (e à necessidade de eliminá-los), a versão hegemônica do contrato sabota o potencial radical do sistema.

É aqui, eu sugiro, que a teoria do contato de Hampton se torna deficiente e carece de complementação. Normativamente, Hampton⁵⁵ advoga um contratualismo kantiano feminista baseado no valor intrínseco de todas as pessoas (como parte, mas não a totalidade, de uma ética abrangente). Além disso, como observado no início, ela também defende a retomada da dimensão descriptiva da teoria do contrato. Essa proposta é – de acordo com a ênfase que ela dá em outras publicações, como em seu livro sobre filosofia política⁵⁶ – de que a matéria não seja pensada como puramente normativa, mas também como capaz de estender-se a questões fatuais. O filósofo político, defende Hampton, deveria buscar entender a “estrutura profunda” política e social que gera não apenas formas de interação que tornam alguns tipos de distribuições [de recursos] inevitáveis, mas também teorias morais que justificam essas distribuições⁵⁷. Mas a teórica nunca articula essas ideias no sentido de indagar como a retomada do contrato descriptivo por ela defendida deve ser repensada à luz de exclusões sexistas ou como os lados descriptivo e normativo do contrato precisariam agora ser relacionados, dado o patriarcado como uma “estrutura profunda” com influência tão fundamental na configuração da sociedade (incluindo, automaticamente, as próprias teorias morais gerais sobre a fundação

54 Cf. MORRIS, Christopher. Introduction. In: _____. (Ed.). *The social contract theorists: critical essays on Hobbes, Locke, and Rousseau*. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 1999a, p. x.

55 Cf. HAMPTON, 2001.

56 Cf. HAMPTON, 1997.

57 HAMPTON, 1997, p. xiii, xv.

dessa sociedade). Em vez disso, como Morris⁵⁸, Hampton fala de “sociedades políticas como criações convencionalmente geradas pelos seres humanos”⁵⁹ e, sem indagar quem são esses “seres humanos” e essas “pessoas”, equipara o contrato com a afirmação de que

certas instituições, práticas e regras se tornam convencionalmente arraigadas (em uma variedade de formas) a um sistema social e, na medida em que as pessoas continuem a apoiá-las, essas convenções continuam prevalecendo e, portanto, compõem o sistema político e legal do país⁶⁰.

Apesar do seu feminismo, portanto, Hampton não insiste na questão de como devemos pensar nesse “apoio”, supostamente equivalente ao contrato, ao pensarmos na subordinação de gênero da metade da população. O contrato sexual de Pateman preenche essa lacuna teórica, explicitando que um “contrato” de dominação de gênero esclareceria, de forma mais adequada que a versão hegemônica, não apenas a “estrutura profunda” de uma sociedade baseada no patriarcado, mas também a suas teorias morais justificatórias e como elas se tornam “convencionalmente arraigadas”. Estaríamos, então, mais bem habilitados do ponto de vista teórico não apenas para aplicar, de modo que inclua a questão do gênero, a teoria do contrato social kantiana defendida por Hampton, mas também para compreender, em um nível metateórico, por que sua aplicação anterior (masculina) tem sido tão sistemática e estruturalmente – e não apenas contingentemente – excludente. Estaríamos, afinal, em condições de reconhecer o gênero *per se* como um sistema político estabelecido pelo contrato e prescrever, consequentemente, as suas próprias regras básicas sobre a cartografia da sociedade e a distribuição apropriada de direitos, privilégios e liberdades no Estado⁶¹.

A relação entre os aspectos normativos e descriptivos do contrato social é, portanto, necessariamente mais complicada nesse contratualismo revisionista do que na teoria hegemônica do contrato. No contrato hegemônico, uma fundação (supostamente) consensual estabelece um código moral igualitário e, portanto, esse é um código que podemos apoiar (supostamente) com tranquilidade. No entanto, uma vez que o contrato é desvelado como realmente um contrato de dominação, o próprio código precisa se tornar objeto de escrutínio para nós. Sob a máscara do igualitarismo, o contrato de dominação gera normas, e determinações sobre como aplicar essas normas, que por si sós reforçam a dominação e que precisam ser indagadas por aqueles que buscam dar cabo à sua subordinação pelo contrato. É, portanto, necessário um

58 MORRIS, 1999a.

59 HAMPTON, 2007, p. 482.

60 HAMPTON, 2007, p. 481.

61 Em contrapartida, a aparente ingenuidade de Hampton (2001, p. 352) em relação a Kant é bem ilustrada quando ela, a certa altura, escreve: “Kant também tem oponentes que, embora concordem que o nosso valor é não instrumental e objetivo, rejeitam a ideia de que todos os seres humanos são de igual valor – por exemplo, aqueles que pensam que os seres humanos de certo gênero, raça ou casta têm mais valor (e, portanto, merecem melhor tratamento) que aqueles de outros gêneros, raças ou castas”. Mas obviamente o próprio Kant era sexista e racista, pois, para ele, as mulheres poderiam apenas ser “cidadãs passivas” e os negros e os nativos norte-americanos eram “escravos por natureza” [cf. SCHRÖDER, Hannelore. Kant's patriarchal order. Transcrição de Rita Gircour. In: SCHOTT, Robin May. (Ed.). *Feminist interpretations of Immanuel Kant*. University Park, PA: The Pennsylvania State University Press, 1997; EZE, Emmanuel Chukwudi. The color of reason: the idea of ‘race’ in Kant's anthropology. In: _____. (Ed.). *Postcolonial african philosophy: a critical reader*. Cambridge, MA: Blackwell, 1997a.; BERNASCONI, Robert. Who invented the concept of race? Kant's role in the enlightenment construction of race. In: _____. (Ed.). *Race*. Malden, MA: Blackwell, 2001b; BERNASCONI, Robert. Kant as an unfamiliar source of racism. In: WARD, Julie K.; LOTT, Tommy L. (Ed.). *Philosophers on race: critical essays*. Malden, MA: Blackwell, 2002; BERNASCONI, Robert. Kant's third thoughts on race. In: ELDEN, Stuart; MENDIETA, Eduardo (Ed.). *Reading Kant's geography*. Albany, NY: State University of New York Press, 2011; MILLS, Charles W. Kant's *Untermenschen*. In: VALLS, Andrew. (Ed.). *Race and racism in modern philosophy*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2005b; KLEINGELD, Pauline. Kant's second thoughts on race. *The Philosophical Quarterly*, v. 57, p. 573-592, out. 2007]. Os conceitos de contratos sexuais e raciais nos permitem entender como esses compromissos aparentemente contraditórios são reconciliáveis não somente em Kant, mas na maioria dos outros pensadores iluministas do período, por meio dos processos das psicologias morais do homem branco e das fronteiras morais criadas pelo “universalismo particularista” excludente do contrato de dominação.

grau maior de reflexividade, de distanciamento autoconsciente e metateórico em relação a conceitos e valores, bem como um grau maior de questionamento desses conceitos e valores, na medida em que o novo contrato normativo tem que considerar as realidades ignoradas ou mal descritas pelos termos do antigo contrato normativo – certamente em sua forma original, mas também em formas posteriores, mesmo quando nominalmente atualizado e purgado de seu sexismo e racismo original.

Mesmo quando parece dar cabo à dimensão descritiva, como no experimento mental de Rawls, o contrato contemporâneo continua se manifestando tacitamente, ainda que por omisão, em um quadro fatual subjacente, uma versão da história e um conjunto de pressupostos sobre sociedade que continuam reproduzindo as desigualdades e ofuscações do contrato histórico e, consequentemente, um sistema que retém muitas de suas ineficiências. A notória crítica feminista que foi feita inicialmente a Rawls era, obviamente, que o conhecimento de gênero não constava como um dos elementos do rol de itens que nos foram extirpados por trás do véu. Tampouco havia qualquer consciência – nos fatos sociais e históricos “gerais” que trazemos conosco – da histórica subordinação da metade da raça humana – certamente “gerais” o suficiente para entrar na lista! Ao assumir os chefes de família como os contratantes prototípicos, ao considerar a família como ideal, ao não questionar o papel da distinção público/privado, Rawls naturalizou a família da mesma forma que o fizeram os teóricos clássicos do contrato social.

Consideremos agora o trabalho de Susan Moller Okin⁶²(1989). A perspicácia de Okin foi reconhecer que o sistema do contrato moral de Rawl tinha o potencial de ir além das próprias conclusões de Rawls, ao admitirmos um conhecimento “velado” dos fatos não ideais fundamentais sobre o gênero:

Na maior parte de *A theory of justice*, há notavelmente pouca indicação de que a sociedade liberal moderna à qual os princípios de justiça são aplicados está profunda e universalmente estruturada por gênero. Portanto, existe uma ambiguidade ao longo de toda a obra. [...] Por um lado, devo sublinhar, uma aplicação consistente e convicta dos princípios liberais de justiça de Rawls pode nos levar fundamentalmente a desafiar o sistema de gêneros da nossa sociedade. Por outro lado, em seu própria apresentação da sua teoria, esse desafio mal é insinuado, muito menos desenvolvido.[...] [Essa] crítica potencial das instituições sociais estruturadas por gênero [...] pode ser desenvolvida considerando seriamente o fato de que aqueles que formulam os princípios de justiça desconhecem o seu sexo [por trás do véu]⁶³.

Okin, portanto, busca apropriar o contrato para o feminismo e, nos capítulos finais do seu livro, mostra como tal crítica a uma ordem social estruturada por gênero pode ser desenvolvida a começar por trás do véu. Consequentemente, em um ensaio sobre *The sexual contract*, a teórica critica Pateman por rejeitar em princípio (na perspectiva de Okin) a tentativa de “empregar o pensamento contratual a serviço do feminismo”⁶⁴. Entretanto, eu diria que não precisa haver oposição de princípio entre as duas abordagens se as concebermos como envolvidas em tarefas distintas, com a visão de contrato de Pateman como intrinsecamente subordinante e paradigmaticamente entendida como uma caracterização, em particular, do contrato hobbesiano/ proprietarista. O ceticismo de Okin quanto à ideia de contrato social – ela escreve em

62 Cf. OKIN, Susan Moller. *Justice, gender, and the family*. New York: Basic Books, 1989.

63 OKIN, 1989, p. 89, 105.

64 OKIN, 1989, p. 659.

um dado momento que “não [lhe] está claro o que ganhamos em termos de entendimento ao vincularmos [as formas do poder patriarcal] a um suposto contrato feito pelos homens”⁶⁵ – ignora a oportunidade de uma inovação teórica que pode revelar o próprio conhecimento por trás do véu que o contrato idealizado de Rawls evita. As instituições sociais estruturadas por gênero que Okin cita são exatamente aquelas que estão sintetizadas no contrato não ideal de Pateman: o contrato sexual.

Podemos, sugiro, articular as duas autoras como envolvidas em uma divisão de trabalho conceitual voltada para a execução de um projeto *comum*: Pateman fazendo o contrato não ideal real e Okin, o contrato normativo corretivo. Como enfatizado, a relação entre os lados descritivo e normativo do contrato se torna radicalmente diferente nessa teoria alternativa do contrato, uma vez que o contrato da vida real está sendo concebido como de dominação. Portanto, nosso objetivo passa a ser derrubá-lo em vez de endossá-lo. Como “contratante” na posição original, o indivíduo agora está fazendo uma escolha prudente esclarecida pela possibilidade de acabar sendo do sexo feminino em umasociedade estruturada pelo contrato sexual. A subordinação de gênero, em suas múltiplas dimensões e implicações, pode, por conseguinte, tornar-se objeto da crítica normativa, uma vez que esses “fatos gerais” não são ignorados como no contrato hegemônico. A totalidade das ramificações do patriarcado não apenas para a família, mas também para sociedade em geral (o Estado, o sistema legal, o *status* diferencial do homem e da mulher), bem como a típica psicologia moral masculina e a ideologia androcêntrica dominante, agora pode ser legitimamente considerada inserida em uma estrutura “contratual”.

Dessa forma, defendo, podemos articular as contribuições fundamentais de Hampton, Pateman e Okin para gerar um contratualismo feminista mais forte do que as ideias apresentadas por elas individualmente: o contratualismo *moral* kantiano de Hampton, informado por trás do véu pelo contrato *fatual* rousseauiano de Pateman e ambos combinados para gerar uma variante expandida da versão *não ideal* do contratualismo rawlsiano de Okin, todos empregados com vista a alcançar a justiça de gênero. De Hampton vem a ideia de contrato como uma metáfora descritiva que apreende a ideia básica de sociedade como uma criação humana e o endosso normativo do contratualismo kantiano. De Pateman vem a ideia de que o contrato real é um contrato sexual excludente, e não aquele que inclui o gênero; um contrato baseado na desigualdade e inferioridade da mulher, que assim molda a sociedade e, automaticamente, as nossas ideias sobre sociedade. De Okin vem a ideia de que uma agenda feminista de justiça pode, contudo, ainda ser promovida no âmbito de uma estrutura contratual ao se imaginar por trás do véu de Rawls com conhecimento dessas realidades não ideais de gênero. Se, pois, no contrato hegemônico, as circunstâncias da criação da esfera sociopolítica implicam o endosso moral das instituições por ela criadas, no uso radical do contrato de dominação essa lógica é invertida. A caracterização do contrato descritivo serve, aqui, de alerta para as realidade da opressão institucional sistêmica, a qual precisa ser derrubada.

65 OKIN, 1989, p. 660.

4. O CONTRATO DE DOMINAÇÃO

Passemos agora para maior detalhamento do contraste entre esses dois contratos e das formas que acredito que os liberais podem utilizar o contrato de dominação para tratar de questões de justiça de gênero e de questões sociais em geral. Consideremos o quadro a seguir, que resume o que entendo como as diferenças básicas:

CONTRATO HEGEMÔNICO	CONTRATO DE DOMINAÇÃO
ARCABOUÇO ÉTICO	
Teoria ideal	Teoria não ideal
PONTO DE PARTIDA	
Marco zero (estado de natureza, condição original)	Estágio iníquo da sociedade
PAPEL DA HISTÓRIA	
Não pressuposto	Pressuposição de um relato histórico
AGENTES BÁSICOS	
As pessoas como indivíduos atomizados pré-sociais	As pessoas como membros de grupos sociais em relações de dominação e subordinação
NORMA DE STATUS NA SOCIEDADE	
Igualdade (pretensamente)	Desigualdade (explicitamente)
TRANSAÇÕES ECONÔMICAS	
Tipicamente mutuamente benéficas	Tipicamente exploradoras
ESFERA JURÍDICO-POLÍTICA	
Igualitária	Parcial a favor dos grupos dominantes
DIVISÕES HUMANAS	
Classe, raça e gênero como divisões naturais	Classe, raça e gênero como divisões artificiais
PSICOLOGIA HUMANA	
Basicamente aquela oriunda da natureza	Fundamentalmente transformada pela sociedade (<i>amour de soi à amour-propre</i>)
OBSTÁCULOS À ACUIDADE DA COGNIÇÃO SOCIAL	
Parcialidade, "paixões", "inclinação", autointeresse do indivíduo	Interesses de grupo, ideação do grupo dominante
LÓCUS DOS PROBLEMAS	
Natureza humana	Instituições sociais perniciosas
OBJETIVO DO CONTRATO	
Criar uma sociedade justa (leis, governo etc.)	Reforçar e codificar instituições injustas
PROPÓSITO HEURÍSTICO PARA NÓS	
Endosso, pelos leitores, do contrato como criador de uma sociedade idealmente justa	Condenação, pelos leitores, do contrato e subsequente despertar para a injustiça social sistemática e para a necessidade de medidas corretivas adequadas para promover uma sociedade justa

Os principais pontos são arrolados a seguir.

Em primeiro lugar, a estrutura geral é uma teoria não ideal⁶⁶. Na visão histórica do contrato hegemônico, concebido (ainda que falsamente) como consensual e inclusivo, supõe-se que o modo como o Estado é fundado lhe confere um *status normativo positivo*. Como tal, o contrato hegemônico assume circunstâncias ideais: a sociedade e o governo são trazidos à existência de forma justa, respeitando os direitos dos envolvidos. Em contrapartida, sabemos perfeitamente bem pela história que a opressão de um tipo ou de outro tem sido a norma social desde que a humanidade saiu do estágio de caçadores e coletores. O contrato de dominação começa dessa simples realidade. Embora prescinda de todas as razões históricas, o contrato rawlsiano contemporâneo, ainda assim, herda essa orientação quando Rawls se põe a perguntar que princípios as pessoas escolheriam em circunstâncias idealmente justas. O teórico esclarece ao longo do seu livro que o seu contrato é um exercício na teoria ideal, planejado para desenvolver “os princípios de justiça [...] definindo uma sociedade perfeitamente justa, dadas condições favoráveis” e presumindo “adesão estrita”⁶⁷. Contudo, ele defende que esse ponto de partida está em última instância voltado para iluminar o não ideal “Se a teoria ideal é digna de estudo, ela o deve ser porque, da forma como tenho conjecturado, ela é a parte fundamental da teoria de justiça e também é essencial para a parte não ideal”⁶⁸.

Deve-se ressaltar, porém, que um ponto de partida como esse limita os alcances da teoria de Rawls e que a patente incapacidade de seu próprio trabalho, e dos milhares de artigos que ele inspirou nos últimos 40 anos, de aplicar sua teoria para as realidades “não ideais” de gênero e raça certamente não inspira confiança nessa abordagem. Por definição, surgem problemas na teoria não ideal que não aparecem na teoria ideal e vê-se a necessidade de levantar conceitos e conjuntos de dados que não são facilmente extrapoláveis com base naqueles da teoria ideal. Então, levanta-se a questão de qual o grau de utilidade – para não dizer de essencialidade – que essa teoria ideal de fato tem. O contrato hegemônico – o que não surpreende, dada sua ascendência conceitual – tende a abstrações que fogem a questões de subordinação social, uma vez que historicamente ele realmente se baseou na experiência do sujeito homem branco burguês, aquela subseção da população emancipada pela modernidade. Em contrapartida, o contrato revisionista, ao se voltar para o contrato de dominação, dá enfoque primário a essas questões – uma vez que (segundo Rousseau) este parte não do estado de natureza, mas de uma sociedade injusta já existente – e indaga quais seriam as medidas de justiça necessárias para corrigi-las.

Deve-se, então, colocar em xeque a capacidade da “teoria ideal” de Rawls em lidar com o “não ideal”⁶⁹. Como apontado há pouco, o método de Rawls tem sido considerado útil para teorizar a justiça de gênero, com destaque para o trabalho de Okin (1989), mas justamente a partir do repúdio ao principal pressuposto rawlsiano da natureza ideal da família, como um suposto paradigma de interação humana a ser veemente contrastado com a interação entre estranhos, dispensando, portanto, a necessidade de justiça para regulá-la. A desvantagem das

66 Estou usando a distinção teoria ideal/teoria não ideal no sentido demarcado por Rawls. Tanto a teoria ideal como a teoria não ideal envolvem o uso de ideais morais e a tentativa de determinar do que a justiça precisa em uma situação particular; portanto, o contraste não é entre abordagens morais e amorais. A distinção reside no fato de que a teoria ideal visa entender uma sociedade perfeitamente justa, enquanto a teoria não ideal busca determinar o que é necessário para uma justiça corretiva ou retificadora em sociedades que são injustas. O foco de Rawls está quase que exclusivamente na teoria ideal.

67 RAWLS, 1971, p. 351.

68 RAWLS, 1971, p. 391.

69 MILLS, Charles W. “Ideal theory” as ideology. *Hypatia: a journal of feminist philosophy*, v. 20, n. 3, p. 165-184, 2005a.

meninas e das mulheres só é capaz de aparecer na tela do radar conceitual mediante uma reflexão renovada sobre as fronteiras entre o público e o privado e do escrutínio impassível da família fatal, da vida real. No caso da justiça racial, o não ideal surge de forma ainda mais marcada, dado que medidas de justiça compensatória (ações afirmativas, reparações) por definição presumem a necessidade de corrigir uma história de *injustiça* da qual a teoria ideal de Rawls se esquiva. Vale notar que, enquanto em *The Cambridge companion to Rawls*⁷⁰ há pelo menos um capítulo sobre Rawls e feminismo, escrito por Martha Nussbaum⁷¹, não há um capítulo equiparável – na verdade, nem sequer uma seção em *algum* dos capítulos – que aborde a questão da raça. Além do fato de que a “branquidão” da profissão sobressai ainda mais que sua masculinidade e do fato de que a maioria dos teóricos políticos brancos, sejam eles cientistas políticos ou filósofos políticos, dá por certo o que Rogers Smith⁷² descreve como a visão enganosa de “anomalia” do racismo norte-americano, o próprio papel do modelo da teoria ideal deve certamente ser um fator contribuinte para esse padrão de omissão e evasão sistemática. O que supostamente foi pensado para facilitar a discussão sobre a remediação da injustiça tem servido, paradoxalmente, para obstruí-la.

Adicione-se à discussão o fato de que o contrato de dominação é necessariamente *histórico*. Embora o pós-estruturalismo contemporâneo seja uma espécie de exceção, a teoria política radical, seja de classe, seja de gênero ou raça, tradicionalmente enfatiza a importância de investigar a história real que nos trouxe até o momento atual e que explica quem são os principais atores políticos e quais são as suas agendas. Portanto, essa teoria busca contestar tanto as histórias mistificadas como as explicações naturalizadas a-históricas que negam *todas* as histórias, que simplesmente extirpam o passado do presente. Marx⁷³ (para citar uma figura bem *démodée*) foi famoso por desnudar e denunciar os liberais e aqueles que apelidou de economistas “vulgares” por apresentarem um retrato descontextualizado e atemporal da “livre troca” entre capitalista e trabalhador, sem atentarem para a sequência de eventos (por exemplo, o cercamento de terras na Inglaterra) que reduziram as pessoas que antes eram capazes de tirar a subsistência da terra a meros trabalhadores com apenas a força de trabalho para vender. No uso radical do contrato do qual foi precursor, Rousseau abre precedente ao apresentar uma narrativa alternativa das origens da desigualdade de classes – alternativa ingênua pelos nossos padrões, mas mesmo assim capaz de expressar verdades fundamentais. De forma semelhante, Pateman⁷⁴ oferece em seu livro um relato “hipotético” das origens do patriarcado, enquanto eu – comparativamente em vantagem pelo fato de que o expansionismo europeu tem lugar no período moderno, acompanhado por uma quantidade massiva de registros escritos – pude me basear em eventos reais ao descrever como a supremacia global branca foi estabelecida⁷⁵. Mas, nos três casos, o ponto fundamental é que a estrutura não ideal de dominação em questão, seja de classe, seja de gênero ou raça, não é “natural”, não é o resultado do estado de natureza, e sim um produto sóciohistórico. O maior realismo da teoria radical do contrato em oposição à teoria hegemônica se manifesta em seu reconhecimento de que o “contrato” é

70 Cf. FREEMAN, Samuel. (Ed.). *The Cambridge companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.

71 NUSSBAUM, Martha. Rawls and feminism. In: FREEMAN, Samuel. (Ed.). *The Cambridge companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.

72 SMITH, Rogers M. *Civic ideals: conflicting visions of citizenship in U.S. history*. New Haven, CT: Yale University Press, 1997.

73 MARX, Anthony W. *Making race and nation: a comparison of the United States, South Africa, and Brazil*. New York: Cambridge University Press, 1998.

74 Cf. PATEMAN, 1988.

75 Cf. MILLS, 1997.

realmente (à la Hampton) uma forma de falar sobre a criação das instituições sociopolíticas pelo homem como o resultado de processos sócio-históricos anteriores, e não *ex nihilo* com base no estado de natureza.

Essa história é, obviamente, de dominação e subordinação de grupos, e não a ontologia social classicamente individualista do contrato hegemônico e suas disposições sobre transações entre iguais. De forma alguma estou querendo com isso apoiar a posição comunitarista de vertente sandeliana⁷⁶, uma vez que, em acordo com muitas críticas, acredito, contra Sandel, que as pessoas podem e devem gozar de um distanciamento cognitivo e normativo em relação às suas identidades socialmente atribuídas. Meu ponto é, na verdade, o argumento clássico de Rousseau e, posteriormente, de Marx – agora um axioma político entre os liberais – de que é mais esclarecedor enxergar a sociedade como um sistema de dominação de grupos do que como um conjunto de indivíduos. Portanto, é como membros de grupos sociais que os indivíduos originalmente vêm à consciência e agência, ainda que eles depois reajam contra sua socialização e seu *status* diferencial no contrato seja atrelado à sua afiliação a algum grupo. Os fatos gerais da história e da sociedade que as pessoas assumem por trás do véu de Rawls aparentemente não incluem a subordinação das mulheres ou a subordinação dos não brancos. (Há, obviamente, alguma sensibilidade a questões de classe.) Certamente, porém, não estamos confinados à ignorância de Rawls. O que torna a teoria radical do contrato mais adequada para fazer uso do mecanismo do véu é a sua visão desmistificada, não idealizada, da história humana dos últimos poucos mil anos como basicamente uma história de opressão social, pela qual grupos em padrões interdependentes de dominação constituem a real ontologia social⁷⁷. Cada um dos contratos de classe, sexuais e raciais apreende aspectos particulares (ao mesmo tempo que ignoram outros), pelos quais, seja isoladamente ou (idealmente) em combinação, registra o fato óbvio de que a sociedade é moldada pelos poderosos que atuam em conjunto, e não pelos indivíduos que agem por si sós.

Como tal, o contrato de dominação, que faz dos grupos os principais atores, é obviamente mais fiel à história real do mundo. Se, como apresentado no início desta exposição, o contrato no sentido mínimo não especifica quem são os atores humanos decisivos na criação do mundo sociopolítico, então uma teoria do contrato baseada no grupo não é uma contradição em termos e deve ser aceita por nós como um conceito filosófico mais útil para a teoria política. O lado descritivo do contrato é representado com maior precisão pelo contrato de dominação e, certamente, é bem mais esclarecedor como modelo conceitual para orientação do contrato prescritivo, uma vez que nos aponta as questões morais realmente importantes, isto é, como derrubamos essas estruturas para alcançar o igualitarismo genuíno. Com esse conhecimento por trás do véu, os contratantes rawlsianos não teriam como ignorar a subordinação racial e de gênero como fazem atualmente.

Como corolário, para entender a motivação humana, é necessário levar em conta o pertencimento das pessoas a um grupo e como, sejam privilegiadas, sejam subordinadas, isso molda sua psicologia. A notória crítica de Rousseau⁷⁸ aos seus predecessores do contrato social foi que “[e]les falavam de Homem Selvagem e retratavam o Homem Civil”. Um saudável *amour de soi* foi socialmente corrompido por um nada saudável *amour propre*, que contratualistas

76 SANDEL, Michael J. *Liberalism and the limits of justice* [1982]. New York: Cambridge University Press, 1998.

77 Cf. CUDD, Ann. E. *Analyzing oppression*. New York: Oxford University Press, 2006.

78 Cf. ROUSSEAU, 1997a, p. 132.

hobbesianos, não reconhecendo a sua gênese social, consideraram como parte da condição humana como tal. Semelhantemente, na crítica de Marx a uma visão especificamente burguesa do *homo economicus*, no trabalho de teóricos do feminismo sobre a produção de traços “masculinos” e “femininos” pela criação que os pais dão aos filhos com base no gênero, em análises de teóricos críticos da raça à “branquidão” e sua influência psicológica sobre seus detentores, é aberta uma porta conceitual para um conjunto muito mais rico de recursos para a teorização da real motivação humana e sua modelagem social, do que a estrutura psicológica supersimplificada da teoria hegemônica do contrato.

A relação entre igualdade como valor e o contrato também precisa ser repensada. O contrato hegemônico é, obviamente, famoso pelo seu igualitarismo nominal, sua ênfase na ideia de que no estado de natureza todos os homens são iguais, seja em capacidades físicas e mentais, como em Hobbes, seja em *status moral*, como em Locke e Kant. Daí se encontra a conexão profunda entre a teoria do contrato social e as narrativas convencionais de modernidade, a promessa das revoluções Norte-Americana e Francesa. E supõe-se que essa igualdade se traduz (nas sociedades criadas por esses homens iguais) em uma igualdade jurídopolítica, igualdade perante a lei e igualdade de cidadania, bem como em transações econômicas (e outras) que não são de exploração por natureza.

Todavia, por mais atraente que essa ideia possa ser como ideal, ela não guarda qualquer correspondência com a vida real da maioria da população, até mesmo no período moderno. A preocupação de Rousseau é que as desigualdades de classe artificiais da sociedade dão cabo a essa igualdade moral e, no tratamento mais sofisticado de Marx, essa preocupação é reelaborada a ponto de se poder asseverar que a igualdade formal no nível das relações de troca é substancialmente sobrepujada pela compulsão econômica no nível das relações de produção. Mas, para gênero e raça, a situação é ainda pior. Como as feministas há muito documentam, no caso do gênero, a “igualdade” originalmente não foi sequer nominal, tampouco substancial, uma vez que, com a exceção limitada de Hobbes, todos os principais teóricos do contrato social viam a mulher como inferior ao homem e, portanto, devidamente passível de ser regulada pela autoridade masculina. Além disso, essa inferioridade teórica ficou, obviamente, também patente na prática, na vida real, nas instituições legais e políticas. Portanto, o valor que talvez esteja mais intimamente associado à tradição do contrato social – a igualdade – de forma alguma foi planejado para ser estendido à outra metade da raça humana. Similarmente, como diversos teóricos no campo dos estudos de raça e imperialismo apontam, quando se examinam as representações (“selvagens”, “bárbaros”) e as experiências das pessoas de cor no período moderno – nativos norte-americanos e aborígenes australianos expropriados e exterminados, negros escravizados e posteriormente segregados, não europeus colonizados –, fica evidente que, tanto na teoria como na prática, apenas os homens brancos são iguais. Não apenas como uma questão de fato, mas também como uma questão de normas morais e legais proclamadas, os não brancos contaram com uma agenda de direitos que foi inferior a não existente – e foram, portanto, não cidadãos ou, na melhor das hipóteses, cidadãos de segunda classe. Como, então, pode fazer sentido uma conceptualização da sociedade como se, no período moderno, a igualdade se tornasse a norma geralmente aceita, quando na verdade uma parcela tão pequena da população como essa é que foi de fato vista como igual?

No contrato de dominação, em contrapartida, essa realidade é enfrentada abertamente: a desigualdade é a norma social real que vale para a maioria. Exclui-se, portanto, a assemelhação

conceitual evasiva do *status* de mulheres brancas e de não brancos ao *status* de homens brancos que está incorporada no contrato hegemônico – assemelhação que oculta os problemas distintivos enfrentando pelas mulheres e pelas pessoas de cor. Consequentemente, o contrato radical reconhece que as instituições jurídico-políticas básicas tampouco são igualitárias em seu funcionamento, mas, sim, tendenciosas em diversas formas de privilégio de classe, gênero e raça. A grande parte da literatura por padrão ignorada pelos teóricos do contrato – as análises originais de esquerda da atividade do Estado na sociedade capitalista, os trabalhos mais recentes sobre estado racial e de gênero⁷⁹, bem como os apontamentos de todas as parcialidades no sistema legal – pode ter aqui uma porta de entrada legítima, em vez de ser conceitualmente bloqueada pelas imagens sobrenaturais e completamente fantasiosas de um domínio jurídico-político neutro conforme assumido pelo contrato hegemônico. Longe de a vantagem justa e recíproca ser a norma – Rawls⁸⁰ sugere, absurdamente, que pensemos a sociedade como *realmente* (e não apenas idealmente) “um projeto de cooperação para vantagem mútua” –, as explorações de vários tipos – de classe, de gênero e de raça – é que são a norma⁸¹. Assim, um dos principais objetivos do contrato normativo será a eliminação dessas estruturas de exploração – chances desiguais para a classe pobre e operária, exploração sexual, vantagem diferencial e correspondente riqueza para os brancos⁸² – que a perspectiva individualista da teoria hegemônica do contrato tenta ofuscar⁸³.

Ademais, os interesses de grupo dos privilegiados e o seu desejo de manter os privilégios tornar-se-ão um obstáculo ideacional para se conquistar transparência social e um obstáculo material para a mudança liberal, o que precisará ser levado em consideração para a teorização da dinâmica da cognição social e das possibilidades de transformação social. Tanto para o contrato hegemônico quanto para o contrato revisionista, a acuidade da cognição fatural e moral é fundamental. Todavia, para o contrato hegemônico, os obstáculos para se obter a desejada objetividade são geralmente concebidos em termos individualistas. Para o contrato de dominação, em contrapartida, há uma categoria adicional de obstáculos cognitivos que são gerados pelos interesses pessoais do grupo dominante pela ordem estabelecida e seu poder diferencial sobre a ideação social. Então, pode entrar aqui aquele conjunto de problemas que na tradição marxista está associado com a matéria da *ideologia*. Se para a teoria hegemônica do contrato a transparência social é o ideal, aqui a opacidade social é a norma, e as estrutura conceituais e normativas hegemônicas terão sido moldadas pela realidade da dominação de grupos. Assim, novamente, estar-se-ia munido de uma visão mais sofisticada e realista das atividades do Estado e de seus autoconceitos ilusórios dominantes do que se estaria com o contrato hegemônico. Estar-se-ia partindo do fato político elementar – e como isso poderia ser ignorado por uma teoria política séria? – de que os grupos dominantes desejariam em geral pre-

79 Cf. MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989; MARX, Anthony W. *Making race and nation: a comparison of the United States, South Africa, and Brazil*. New York: Cambridge University Press, 1998; GOLDBERG, 2002.

80 RAWLS, 1971, p. 4.

81 Cf. SAMPLE, Ruth J. *Exploitation: what it is and why it's wrong*. Lanham, MD: Rowman; Littlefield, 2003.

82 Cf. SHIPLER, David K. *The Working Poor: Invisible in America*. New York: Alfred A. Knopf, 2004; BARRY, Kathleen. *Female sexual slavery*. New York: New York University Press, 1984; OLIVER, Melvin L.; SHAPIRO, Thomas M. *Black wealth/white wealth: a new perspective on racial inequality*. [1995]. New York: Routledge, 2006.

83 O contrato social democrático, liberal esquerdista de Rawl tem, obviamente, seu forte na questão de classes – de um ponto de vista radical –, embora mesmo aqui alguns da esquerda política argumentem que esse contrato não foi longe o bastante e era irrealista ou evasivo quanto às implicações que as desigualdades econômicas que ele mantinha intacto tinha para o poder político e o status social das pessoas. (Cf., por exemplo, PEFFER, R. G. *Marxism, morality, and social justice*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1990)

servar sua hegemonia e, assim, de forma alguma entraria em questão simplesmente inventar uma imagem mais convincente de uma sociedade justa.

Finalmente, além de (eu diria) todos esses méritos óbvios, o contrato de dominação tem a grande e impressionante virtude de conceituar classe, gênero e raça *como artificiais por si sós*, e não como naturais, tal qual ocorre no contrato hegemônico. Então, não é simplesmente que a sociedade é vista como um complexo de grupos em dominância e subordinação; a formação dos próprios grupos é um produto do(s) contrato(s). Fica, então, perfeitamente acomodada a familiar afirmação da teoria democrática radical recente de que o gênero e a raça são “construídos” – e não apenas os sistemas (patriarcado, supremacia do homem branco) organizadosem torno deles, mas também o que consideramos como gênero e raça propriamente ditos.

Rousseau merece o crédito nessa toada também, embora, conforme já observado, não venha sendo reconhecido em sua plenitude como se atesta com a falta de discussão acerca do seu contrato de classe na literatura secundária e do seu próprio flagrante sexism. Como enfatizado no início dessa exposição, o contrato social se mostra útil no período moderno ao enfatizar a “artificialidade” da sociedade e do Estado. Ambos são construídos pelo homem, e não desenvolvimentos orgânicos como no discurso da antiguidade; e o lado descriptivo do contrato manifesta esse entendimento. Todavia, Rousseau dá um passo além que é decisivamente radical: sugere que, em certo sentido, os próprios seres humanos são artificiais, são produtos criados pelo homem. O que para os seus predecessores foram divisões “naturais” de classe é visto por ele como o resultado de dominação e convenção. Não criamos apenas nossas instituições; criamos também a nós mesmos.

As implicações desse entendimento são que, para o contrato de dominação em geral, é essencial uma transformação social drástica tanto para o bem quanto para o mal. Nesse âmbito, o contrato de dominação contrasta com o escopo mais limitado que o contrato hegemônico reserva para a possibilidade de mudarmos a nós mesmos. Hobbes vê os seres humanos como indivíduos naturalmente egoístas que, para permitir o funcionamento da sociedade, têm de aprender a restringir sua propensão a querer maximizar suas vantagens individuais em curto prazo. Mas essa não é uma metamorfose radical. Tampouco são os seres humanos retratados por Locke – os quais em grande parte já obedecem à lei natural no estado de natureza (embora propensos a parcialidades em causa própria) – drasticamente alterados pela sua entrada na sociedade. E pela visão cristã de Kant, obviamente, somos sempre caracterizados como seres humanos sucumbidos pelo nosso “mal radical”, estejamos ou não em sociedade. Não obstante, Rousseau difere dos demais teóricos do contrato ao oferecer uma “narrativa secular da Queda”⁸⁴, pela qual “uma sociedade corrupta é a causa e a natureza humana aviltada é o efeito”⁸⁵.

Estendendo essa compreensão da classe para o gênero e a raça, chegamos aos contratos sexuais e raciais, os quais, em uma relação dialética, consolidam, em uma relação de oposição umas com as outras, as entidades dos homens e das mulheres, dos brancos e dos não brancos, e cria esses grupos propriamente ditos. Logo, a (má) transformação contratual do contrato de dominação descriptivo e não ideal é muito mais profunda do que no contrato descriptivo hegemônico. São as instituições sociais que nos formam e nos corrompem, uma explicação que

⁸⁴ BROOKE, Christopher. Rousseau's political philosophy: stoic and augustinian origins. In: RILEY, Patrick (Ed.). *The Cambridge companion to Rousseau*. New York: Cambridge University Press, 2001. p. 110.

⁸⁵ HULLIUNG, Mark. Rousseau, Voltaire, and the revenge of Pascal. In: RILEY, Patrick (Ed.). *The Cambridge companion to Rousseau*. New York: Cambridge University Press, 2001, p. 67)

“situa as origens do mal não em um pecado original do Primeiro Casal, mas nas consequências da organização das sociedades humanas”⁸⁶. E as implicações para a (boa) transformação contratual concebida no contrato prescritivo irreal são, consequentemente, muito mais amplas do que na versão hegemônica, uma vez que a teoria radical do contrato então nos aponta a necessidade não de apenas derrubar essas estruturas de dominação, mas os próprios *contratantes* enquanto seres intrinsecamente de gênero e de raça. Assim como Marx concebeu uma sociedade sem classes, os contratos sexuais e raciais, ao enfatizarem a natureza construída do gênero e da raça, abriram caminho para a possibilidade e premência de uma sociedade sem gêneros e sem raças.

5. OBJEÇÕES E RÉPLICAS

Considero agora algumas objeções que podem ser feitas ao contratualismo revisionista ora proposto.

1. O “contrato de dominação” é um sobressalente ocioso, que não tem função alguma e não é indispensável para se teorizar normativamente sobre essas questões.

O argumento não é de que o contrato de dominação é necessário, mas, sim, que ele é útil para nos apontar e destacar certas realidades importantes que geralmente não são discutidas nessa estrutura e que o sistema do contrato hegemônico tende a anuviar. Portanto, não é uma questão de implicação lógica, e sim de orientação conceitual, valor heurístico, apontando-nos para além d'aqui. Além disso, a acusação de “sobressalente” é também feita ao contrato rawlsiano, o que mostra que o contrato de dominação é tão vulnerável quanto o contrato rawlsiano.

2. O “contrato” é apenas uma metáfora e não explica coisa alguma, o que também vale para o “contrato de dominação”; o que precisamos é de uma teoria sociopolítica de base empírica sobre os reais mecanismos causais de opressão.

Muitos filósofos há muito argumentam que as metáforas de fato têm função cognitiva. Em todo caso, o contrato de dominação ocupa o mesmo lugar que o contrato hegemônico no que diz respeito a uma investigação sociopolítica empírica.

O contrato de dominação não está competindo com as investigações empíricas, mas, sim, complementando-as, fornecendo no nível de abstração adequado para a filosofia política um arcabouço intelectual que pode ser utilizado por teóricos com visões amplamente distintas quanto às causas da opressão social e, ao mesmo tempo, permanecer agnóstico e descompromissado quanto a qual dessas visões é a mais convincente. Portanto, teóricos com perspectivas bastante divergentes podem, no mínimo, congregar nessa plataforma minimalista comum.

3. Se o contrato é uma forma de “dominação” ou não, esse sistema vincula seus defensores a um modelo liberal.

Eu vejo isso como uma virtude, e não como uma fraqueza – uma forma de questões hegemônicas tipicamente discutidas apenas nos círculos radicais aproveitarem-se de um sistema já respeitável (o objetivo dos liberais não é converter, em vez de apenas “ensinar o padre a rezar a

⁸⁶ BROOKE, 2001, p. 111.

missa"?). Além disso, embora endosse valores liberais, o contrato de dominação explicitamente rejeita a ontologia social de indivíduos atomizados geralmente associada ao liberalismo e se coloca a favor de uma ontologia de indivíduos *na condição de membros de grupos sociais*. Logo, esse contrato potencialmente retém as principais perspectivas da teoria liberal, isto é, o papel opressivo das estruturas de classe, gênero e raça.

4. Os próprios valores liberais são suspeitos.

Existe outra opção? Além disso, o que há de errado com a igualdade moral, autonomia, autorrealização, igualdade perante a lei, devido processo, liberdade de expressão, liberdade de associação, direito de voto etc.?

Para mim, não há problema algum aí. O real problema historicamente tem sido atribuir esses valores a uma população restrita ou o fato de as estruturas sociais opressoras eliminarem o conteúdo real substantivo das liberdades nominais. Mas a questão de se mapear um “contrato de dominação” é conseguir rastrear e, em última instância, eliminar esses problemas. Considerem-se as alternativas: (i) Marxismo: atualmente moribundo na ausência de um projeto socialista atraente, historicamente fraco nas questões normativas e, em todo caso, incontestavelmente parasitário dos valores liberais, apresentando, em sua tradição, pouca argumentação de cunho normativo (por exemplo, afirmações sobre o subjugado da igualdade liberal pela classe dominante); (ii) Comunitarismo: vulnerável à carga de relativismo e, em todo caso, a orientação conservadora da variedade dominante é particularmente alheia a grupos como as mulheres e as minorias raciais, para as quais os “bons velhos tempos” (*coverture*? escravidão? colonialismo) não foram de forma alguma bons e dificilmente inspiram nostalgia; (iii) Pós-estruturalismo: notoriamente melhor em desconstrução do que em reconstrução positiva. Além disso, se as demandas por justiça racial e de gênero são concebidas apenas como a vontade dos subordinados pelo poder, então como essa concepção poderá de alguma forma legitimá-los?; (iv) Ética feminista do “cuidado”: muitos feministas têm reduzido o forte apoio inicial a essa alternativa admitindo que, mesmo se (em alguns casos) precisamos de mais do que justiça, definitivamente, estamos precisando de justiça.

5. À medida que nenhum teórico político (hoje) exclui as mulheres brancas e as pessoas de cor, a teoria hegemônica do contrato social já está levando em consideração os interesses desses indivíduos.

Precisa-se distinguir inclusão substancial de inclusão meramente formal, nominal. A já conhecida crítica feminista feita por Okin e outras mostra que apenas adicionar as mulheres e sua causa, alterando “eles” por “elas” nos manuscritos, não leva a uma reflexão renovada e séria sobre o Estado e à consequente justiça de gênero. O notório pressuposto original de Rawls de que a família pode ser tratada como uma instituição “ideal” e o descaso geral da literatura hegemônica masculina no que diz respeito à diferença que o gênero faz na sociedade demonstra a contínua marginalização desses interesses. A situação, porém, é ainda pior no caso da raça: nas obras sobre justiça escritas por filósofos políticos brancos, não há qualquer reconhecimento de que os Estados Unidos e as antigas potências colonialistas têm sido historicamente entidades políticas de supremacia branca e que a *injustiça racial* tem sido parte central nessa história.

6. A crítica à teoria hegemônica do contrato se perde, uma vez que não é que essa teoria está tentando e não está conseguindo fazer o que você quer que ela faça; ela, na verdade (como exercício na teoria ideal, como você reconhece no início), não está de forma alguma tentando fazer o que você quer que ela faça.

Se a tarefa da filosofia política é articular ideais de uma sociedade justa, então, certamente, em algum estágio – até mesmo para uma teoria ideal – o objetivo final deve ser comparar esses ideais com a nossa sociedade obviamente não ideal a fim de verificar como torná-la mais justa. (Se essa não é a intenção e esses ideais são apenas para fins de contemplação estética, então se trata de uma notória abdicação do papel histórico da teoria ética e seu vínculo com a razão prática!) O próprio Rawls afirmou que o ponto de partida da teoria ideal era que ela nos daria um melhor entendimento dos problemas mais prementes da teoria não ideal, mas como apontado no início, quarenta anos depois a promessa continua praticamente não cumprida. Então, levanta-se a questão: os teóricos hegemônicos do contrato estão ou não realmente levando a sério a justiça social?

7. As origens da teoria do contrato social no pensamento burguês do homem branco, necessariamente, contamina seus pressupostos teóricos e estruturação de seus conceitos centrais – por exemplo, o “individual”, com efeito, necessariamente será concebido como um homem que tem propriedade e uma mulher em casa para fazer o trabalho reprodutivo. Então, esse sistema não pode ser recuperado e transformado para fins liberais.

Precisamos distinguir implicação lógica (inevitável) de viés teórico (mais fraco). A história do “contrato” mostra que ele é flexível o bastante para ser radicalizado e submetido a reconceituação, como em Rousseau, conforme citado, ou em Rawls sobre desvantagem de classe (tema no qual Rawls é brilhante), ou a adaptação que Okin faz de Rawls aplicada à família. A tarefa é repensar (à luz das estruturas de dominação) o que seria necessário para que os subordinados concretizem sua “individualidade”. Todavia, isso não significa abandono do conceito, mas apenas uma visão expandida dos obstáculos sociais pertinentes – o que é precisamente aquilo que o “contrato de dominação” se propõe a destacar.

8. Conforme você mesmo reconhece, o atrativo e a contínua retomada da teoria do contrato social se deve, em parte, à sua própria simplicidade como uma imagem e metáfora. Mas essa simplicidade se perde a partir do momento em que você começa a misturar as coisas não com um único contrato, mas vários “contratos” interligados. Se há necessidade de tantos epiciclos e complexidades, não se perde a metáfora original e, portanto, não deveríamos simplesmente abandonar o projeto?

A simplicidade é, indubitavelmente, uma virtude teórica, mas a não a única ou a mais importante. O mais importante é a adequação ao campo de estudo. A sociedade é complexa, e a facilidade de entender o contrato original vem à custa de ofuscar e profundamente deturpar a história social real e nos cegar para as questões prementes de justiça social. Irrefutavelmente, as ideias centrais da teoria do contrato social são a concepção da sociedade e do Estado como criações humanas e o compromisso (mesmo que originalmente limitado) com o igualitarismo moral. Essas ideias são mantidas no contrato de dominação, embora colocadas sobre uma base mais bem informada sociologicamente. Então, eu diria que se ganha mais complicando a ideia de contrato do que se perde abrindo mão da simplicidade.

6. CONCLUSÃO: APROPRIANDO-SE DO CONTRATO

Minha recomendação, então, é que nós – igualitaristas, feministas, teóricos críticos da raça e liberais em geral na teoria política que se ocupam de questões reais de justiça social – trabalhemos para uma mudança de paradigma na teoria do contrato, não abrindo mão do contrato para os teóricos hegemônicos, mas, sim, buscando apropriar-nos dele e voltá-lo para fins emancipatórios. Segundo a citação de Kymlicka⁸⁷ apresentada nesta exposição, o contrato é realmente apenas um “dispositivo [...] que muitas tradições distintas têm utilizado por razões as mais distintas”. Rawls⁸⁸, similarmente, às vezes se refere à sua versão atualizada do contrato (o véu, a posição original) como um “dispositivo expositivo”. Logo, dada essa identidade essencialmente instrumental do contrato, não existe uma barreira forte ao seu desenvolvimento de forma radical: o contrato de dominação como um “dispositivo expositivo” para a teoria não ideal. Quando se reconhece quão proteano o contrato historicamente tem se apresentado e quão fundamental do ponto de vista político é sua visão da criação humana de sociedade e de nós mesmos como seres sociais, consegue-se compreender que seu emprego conservador é resultado não de seus aspectos intrínsecos, mas do seu uso por um grupo privilegiado de homens brancos hegemônico na teoria política que tem tido nenhuma motivação para extrapolar a sua lógica. Longe de ser um modelo necessariamente burguês, necessariamente sexista ou necessariamente racista, a teoria do contrato tem um potencial radical mal explorado e pode servir de veículo para traduzir em discurso convencional a maior parte, se não a totalidade, das principais reivindicações da teoria política democrática radical.

O principal avanço conceitual é simplesmente remover todos os pressupostos e correspondente infraestrutura conceitual de um individualismo outrora restrito à burguesia como homens brancos que ainda molda as características do contrato hoje e substituí-la por uma ontologia de grupos⁸⁹. O contrato de classes de Rousseau, o contrato sexual de Pateman e meu contrato racial (idealmente combinados, obviamente) podem ser concebidos como ainda estando na tradição do contrato no sentido mínimo definido anteriormente, isto é, a afirmação do papel histórico da causalidade humana (na verdade, a insistência nesse papel) em moldar o Estado e o compromisso com a realização substantiva do igualitarismo moral em sua necessária transformação. Em contrapartida, os pressupostos do contrato hegemônico em sua forma contemporânea, presumindo inclusão universal e contribuição geral, dificultam que o sistema enfrente a necessária tarefa de justiça corretiva ao, em certo sentido, assumir o próprio objeto que precisa ser substancialmente alcançado. Ao adicionar as mulheres de todas as raças e os homens de todas as cores (para não falar da classe operária de homens brancos), está-se, com efeito, falando da *maioria* da população, e de seus descendentes, que está excluída, de uma forma ou de outra, do contrato histórico! Um dispositivo teórico cujas pretensões clássicas são representar a inclusão sociopolítica universal na verdade e captar a experiência de apenas uma minoria da população, uma vez que a desigualdade não tem sido a exceção, mas, sim, a norma nas sociedades modernas.

Longe de representar os interesses da “minoria”, portanto, o contrato de dominação com efeito oferece uma descrição precisa da situação para a maioria. E longe de ser anti-iluminista,

⁸⁷ KYMLICKA 1991, p. 196.

⁸⁸ RAWLS, 1971, p. 21.

⁸⁹ Cf. YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1990; CUDD, 2006.

eletrem um argumento muito mais robusto para dar continuidade ao legado iluminista. Entender os fatos corretamente é parte essencial da missão iluminista, o que não é cumprido pela teoria hegemônica do contrato com sua imagem mistificada das origens e do funcionamento dos Estados modernos. Se se supõe que o Iluminismo está comprometido com o igualitarismo moral e uma transformação da sociedade a fim de concretizar esse imperativo, então ignorar as formas como a classe, o gênero e a raça carecem substancialmente de igualitarismo nominal dificilmente será possível atingir essa igualdade. Por meio de um mapeamento descritivo mais preciso do contrato de dominação, o alcance emancipatório do igualitarismo do contrato prescritivo atingirá, então, seu escopo mais amplo em vez de estar, tal qual no presente, efetivamente confinado à liberdade e à igualdade de poucos.

Em suma, pode-se argumentar que a teoria radical do contrato que emprega o contrato de dominação como um mecanismo de mapeamento descritivo, longe de ser uma usurpação teórica, é a verdadeira herança da tradição do contrato social no que ela tem de melhor, sendo a teoria hegemônica do contrato que de fato tem traído sua promessa. Se a guerra é extremamente importante para ser confiada aos generais, pode-se dizer que a teoria do contrato social é importante demais para ser confiada aos teóricos do contrato social Nós é que devemos reivindicá-la.

REFERÊNCIAS

- ANTONY, Louise M.; WITT, Charlotte E. (Ed.). *A mind of one's own: feminist essays on reason and objectivity*. Boulder, CO: Westview Press. 2001.
- BARRY, Kathleen. *Female sexual slavery*. New York: New York University Press, 1984.
- BERNASCONI, Robert. Kant as an unfamiliar source of racism. In: WARD, Julie K.; LOTT, Tommy L. (Ed.). *Philosophers on race: critical essays*. Malden, MA: Blackwell, 2002.
- BERNASCONI, Robert. (Ed.). *Race*. Malden, MA: Blackwell. 2001a.
- BERNASCONI, Robert. Kant's third thoughts on race. In: ELDEN, Stuart; MENDIETA, Eduardo (Ed.). *Reading Kant's geography*. Albany, NY: State University of New York Press, 2011.
- BERNASCONI, Robert. Who invented the concept of race? Kant's role in the enlightenment construction of race. In: _____. (Ed.). *Race*. Malden, MA: Blackwell, 2001b.
- BOUCHER, David. The social contract and its critics: an overview. In: _____. KELLY, Paul. (Ed.). *The social contract from Hobbes to Rawls*. New York: Routledge, 1994b.
- BOUCHER, David; KELLY, Paul (Ed.). *The social contract from Hobbes to Rawls*. New York: Routledge, 1994a.
- BROOKE, Christopher. Rousseau's political philosophy: stoic and augustinian origins. In: RILEY, Patrick (Ed.). *The Cambridge companion to Rousseau*. New York: Cambridge University Press, 2001.
- CLARK, Lorenne M. G.; LANGE, Lynda (Ed.). *The sexism of social and political theory: women and reproduction from Plato to Nietzsche*. Toronto: University of Toronto Press, 1979.
- CUDD, Ann. E. *Analyzing oppression*. New York: Oxford University Press, 2006.
- DARWALL, Stephen. (Ed.). *Contractarianism/Contractualism*. Malden, MA: Blackwell, 2003.
- EDWARDS, Paul. (Ed.). *The encyclopedia of philosophy*. New York: Macmillan Publishing Co.; The Free Press, 1967. 8 v.
- ELDEN, Stuart; MENDIETA, Eduardo (Ed.). *Reading Kant's geography*. Albany, NY: State University of New York Press, 2011.

- EZE, Emmanuel Chukwudi. (Ed.). *Postcolonial african philosophy: a critical reader*. Cambridge, MA: Blackwell, 1997b.
- EZE, Emmanuel Chukwudi. The color of reason: the idea of 'race' in Kant's anthropology. In: _____. (Ed.). *Postcolonial african philosophy: a critical reader*. Cambridge, MA: Blackwell, 1997a.
- FILMER, Robert. *Patriarcha and other political works of Sir Robert Filmer*. Oxford: Blackwell, 1949.
- FILMER, Robert. *Patriarcha, or the natural power of kings*. Editado por Rafael Gamba. Edicion Bilingue. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1966.
- FREEMAN, Samuel. (Ed.). *The Cambridge companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.
- FRENCH, Peter A.; UEHLING JR., Theodore E.; WETTSTEIN, Howard K. (Ed.). *Midwest studies in philosophy: the philosophy of the human sciences*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1990.
- GAUTHIER, David P. *Morals by Agreement*. New York: Clarendon Press, 1986.
- GOLDBERG, David Theo. *Racist culture: philosophy and the politics of meaning*. Cambridge, MA: Blackwell, 1993.
- GOLDBERG, David Theo. *The Racial State*. Malden, MA: Blackwell, 2002.
- GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas. (Ed.). *A companion to contemporary political philosophy*. [1993]. Cambridge, MA: Blackwell Reference, 2007.
- HAMPTON, Jean. Contract and consent. In: GOODIN, Robert E.; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas. (Ed.). *A companion to contemporary political philosophy* [1993. 2 v.]. Cambridge, MA: Blackwell Reference, 2007.
- HAMPTON, Jean. Feminist contractarianism. In: ANTONY, Louise M.; WITT, Charlotte E. (Ed.). *A mind of one's own: feminist essays on reason and objectivity*. Boulder, CO: Westview Press, 2001.
- HAMPTON, Jean. *Political philosophy*. Boulder, CO: Westview Press, 1997.
- HAMPTON, Jean. The contractarian explanation of the state. In: FRENCH, Peter A.; UEHLING JR., Theodore E.; WETTSTEIN, Howard K. (Ed.). *Midwest studies in philosophy: the philosophy of the human sciences*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1990.
- HOBBS, Thomas. 1991. *Leviathan*. [1991]. Editado por Richard Tuck. New York: Cambridge University Press 1996.
- HOBSON, John M. *The eurocentric conception of world politics: western international theory, 1760-2010*. New York: Cambridge University Press, 2012.
- HONDERICH, Ted. (Ed.). *The Oxford companion to philosophy*. New York: Oxford University Press, 1995.
- HULLIUNG, Mark. Rousseau, Voltaire, and the revenge of Pascal. In: RILEY, Patrick (Ed.). *The Cambridge companion to Rousseau*. New York: Cambridge University Press, 2001.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- KLEINGELD, Pauline. Kant's second thoughts on race. *The Philosophical Quarterly*, v. 57, p. 573-592, out. 2007.
- KYMLICKA, Will. The social contract tradition. In: SINGER, Peter (Ed.). *A companion to ethics*. Cambridge, MA: Blackwell Reference, 1991.
- LASLETT, Peter. Social contract. In: EDWARDS, Paul. (Ed.). *The encyclopedia of philosophy*. New York: Macmillan Publishing Co.; The Free Press, 1967. v. 7.
- LOSURDO, Domenico. *Liberalism: a counter-history*. [2006]. Trans. Gregory Elliott. New York: Verso, 2011.
- MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the state*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989.
- MARX, Anthony W. *Making race and nation: a comparison of the United States, South Africa, and Brazil*. New York: Cambridge University Press, 1998.
- MEHTA, Uday Singh. *Liberalism and empire: a study in nineteenth century british liberal thought*. Chicago: The University of Chicago Press, 1999.
- MILLS, Charles W. "Ideal theory" as ideology. *Hypatia: a journal of feminist philosophy*, v. 20, n. 3, p. 165-184, 2005a.
- MILLS, Charles W. *Blackness visible: essays on philosophy and race*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1998.

MILLS, Charles W. Kant's *Untermenschen*. In: VALLS, Andrew. (Ed.). *Race and racism in modern philosophy*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2005b.

MILLS, Charles W. Race and the social contract tradition. *Social Identities: journal for the study of race, nation and culture*, v. 6, n. 4, p. 441-462, 2000.

MILLS, Charles W. *The racial contract*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1997.

MORRIS, Christopher. (Ed.). *The social contract theorists: critical essays on Hobbes, Locke, and Rousseau*. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 1999b.

MORRIS, Christopher. Introduction. In: _____. (Ed.). *The social contract theorists: critical essays on Hobbes, Locke, and Rousseau*. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 1999a.

NUSSBAUM, Martha. Rawls and feminism. In: FREEMAN, Samuel. (Ed.). *The Cambridge companion to Rawls*. New York: Cambridge University Press, 2003.

OKIN, Susan Moller. Feminism, the individual, and contract theory. *Ethics*, v. 100, n. 3, p. 658-669, 1990.

OKIN, Susan Moller. *Justice, gender, and the family*. New York: Basic Books, 1989.

OKIN, Susan Moller. *Women in western political thought*: with a new afterword [1979]. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1992.

OLIVER, Melvin L.; SHAPIRO, Thomas M. *Black wealth/white wealth*: a new perspective on racial inequality. [1995]. New York: Routledge, 2006.

OUTLAW, Lucius T. Jr. *On race and philosophy*. New York: Routledge, 1996.

PATEMAN, Carole. *The problem of political obligation*: a critical analysis of liberal theory. Cambridge: Polity Press, 1979.

PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford, CA: Stanford University Press, 1988.

PATEMAN, Carole; GROSS, Elizabeth. (Ed.). [1987]. *Feminist challenges*: social and political theory. Boston: Northeastern University Press, 1997.

PEFFER, R. G. *Marxism, morality, and social justice*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1990.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

RILEY, Patrick (Ed.). *The Cambridge companion to Rousseau*. New York: Cambridge University Press, 2001a.

RILEY, Patrick. Introduction: life and works of Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). In _____. (Ed.). *The Cambridge companion to Rousseau*. New York: Cambridge University Press, 2001b.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discourse on the origin and the foundations of inequality among men, or second discourse. [1754]. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *The discourses and other early political writings*. Edição, tradução e transcrição de Victor Gourevitch. New York: Cambridge University Press, 1997a.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Of the social contract*. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *The social contract and other later political writings*. Edição e transcrição de Victor Gourevitch. New York: Cambridge University Press, 1997c.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *The discourses and other early political writings*. Edição, tradução e transcrição de Victor Gourevitch. New York: Cambridge University Press, 1997b.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *The social contract and other later political writings*. Edição e transcrição de Victor Gourevitch. New York: Cambridge University Press, 1997d.

SALA-MOLINS, Louis. *Dark side of the light*: slavery and the french enlightenment. Transcrição de John Conteh-Morgan. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press, 2006.

SAMPLE, Ruth J. *Exploitation*: what it is and why it's wrong. Lanham, MD: Rowman; Littlefield, 2003.

SANDEL, Michael J. *Liberalism and the limits of justice*. [1982]. New York: Cambridge University Press, 1998.

SCHOTT, Robin May. (Ed.). *Feminist interpretations of Immanuel Kant*. University Park, PA: The Pennsylvania State University Press, 1997.

SCHRÖDER, Hannelore. Kant's patriarchal order. Transcrição de Rita Gircour. In: SCHOTT, Robin May. (Ed.). *Feminist interpretations of Immanuel Kant*. University Park, PA: The Pennsylvania State University Press, 1997.

SHIPLER, David K. *The Working Poor: Invisible in America*. New York: Alfred A. Knopf, 2004.

SINGER, Peter. (Ed.). *A companion to ethics*. Cambridge, MA: Blackwell Reference, 1991.

SMITH, Rogers M. *Civic ideals: conflicting visions of citizenship in U.S. history*. New Haven, CT: Yale University Press, 1997.

VALLS, Andrew. (Ed.). *Race and racism in modern philosophy*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2005.

WALZER, Michael. Contract social. In: HONDERICH, Ted. (Ed.). *The Oxford companion to philosophy*. New York: Oxford University Press, 1995.

WARD, Julie K.; LOTT, Tommy L. (Ed.). *Philosophers on race: critical essays*. Malden, MA: Blackwell, 2002.

YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1990.